



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992  
CEP 36918-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI N.º 0309 / 2002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.002

### *“Institui a Contribuição de Iluminação Pública e contém outras providências”.*

O Povo do Município de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, João Batista Gomes, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes pessoas físicas e jurídicas nas vias e logradouros públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de Dezembro de 2002.

§ 1º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, locatário, possuidor a qualquer título de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

§ - 2º - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos de todo território do Município.

**Art.2º** - A contribuição que trata o Artigo 1º, incidirá sobre a prestação de serviços de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

§ 1º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, será cobrada de acordo com a faixa de consumo em KWH de cada contribuinte de acordo com os valores constantes da tabela abaixo:

FAIXA DE CONSUMO EM KWH	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL
0 a 30	R\$= 2,50
31 a 100	R\$= 4,80
101 a 200	R\$= 6,50
ACIMA DE 201	R\$= 8,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992  
CEP 36918-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Os valores definidos no parágrafo anterior, serão reajustados, na mesma proporção, dos reajustes concedidos para as tarifas de fornecimento de energia elétrica.

**Art. 3º** - O produto da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios do Município, decorrentes do consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação deste serviço.

**Art. 4º**- A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, relativa ao Artigo 1º desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia elétrica dos contribuintes, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Força e Luz Cataguases - Leopoldina, ficando, neste caso, o poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, relativa ao Artigo 1º desta Lei, para os contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município, nas guias de arrecadação do imposto predial e territorial, no valor correspondente a 5% do respectivo lançamento, exigível mensalmente.

**Art. 5º** - Aplicam-se à Contribuição de Iluminação Pública -CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**ART. 6º** - Fica o Sr. Prefeito Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

**Art. 7º**- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a surtir seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2003.

Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu, 30 de Dezembro de 2002.

*João Batista Gomes*  
**João Batista Gomes**  
**Prefeito Municipal**